

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

O PAPEL DA ARTE NA COMPREENSÃO DO SABER JURÍDICO
THE ROLE OF ART IN UNDERSTANDING LEGAL KNOWLEDGE

Daniel Almeida Machado

Resumo

Tendo como matéria prima nada menos do que o humano, o direito e a arte aparentam ter maior proximidade do que um nítido distanciamento, no que pese suas diferenças. Neste sentido, o presente trabalho pretende tensionar algumas produções artísticas não somente mediante seu sentido estético, enquanto obras de arte, mas também naquilo que possuem de motivo ético, imprimindo, portanto, sentido ao universo jurídico, bem como o contrário. Desse modo, busca-se perceber de que maneiras objetos nitidamente distintos confluem entre si, bem como da exigência de uma dupla competência entre ambos, reconhecendo a importância no aprofundamento de cada área, a seu modo. A justificativa da pesquisa reside na comum concepção, excessivamente formal, dentro ou fora do meio jurídico, de que o direito só se encontra de modo positivo, isto é, enquanto norma. Será utilizado o método de hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Direito, Arte, Interdisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

With nothing less than human as a raw material, law and art appear to have a greater proximity than a clear distance, despite their differences. In this sense, the present work intends to tension some artistic productions not only through their aesthetic sense, as works of art, but also in what they have for ethical reasons, thus giving meaning to the legal universe, as well as the opposite. In this way, we seek to perceive the ways in which distinct objects come together, as well as the requirement for a double competence between both, recognizing the importance of deepening each area, in its own way. The justification of the research lies in the common conception, excessively formal, inside or outside the legal environment, that the law is only found in a positive way, that is, as a norm. The hypothetical-deductive method will be used, based on bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Art, Interdisciplinarity

INTRODUÇÃO

Embora de naturezas aparentemente distintas e autônomas, há, entre a norma jurídica e as múltiplas expressões artísticas existentes, a exemplo da Literatura, do Cinema, da Pintura, da Música, entre outras, maiores relações do que se possa supor. Enquanto produtos de criação humana, partícipes da vida em sociedade e da cultura, o direito e a arte partilham de um mesmo ponto em comum: representam, dialeticamente, apreensões de mundo, isto é, daquilo que se nomeia como a realidade empírica. Como consequência, qualquer que seja o contexto social ou *loci* específicos, não há ordem jurídica que não verse sobre a vida em sociedade, orientando-a, delimitando-a, punindo-a, favorecendo-a. Analogamente, o universo artístico, ainda que de ordem estética, igualmente desenvolve-se a partir dos fenômenos sociais existentes, posto que a arte sempre fala do ser humano, de seus conflitos, vontades, aspirações e estar no mundo.

Compreender e almejar, portanto, tal possibilidade de diálogo, supõe não só o reconhecimento do universo jurídico enquanto construção em si, por meio de seus parâmetros, circunstâncias e finalidades, mas também exige um exame do próprio universo artístico, operacionalizando-o e assimilando-o enquanto objeto, interpretando-o à luz das doutrinas jurídicas, no cerne de uma intercompreensão em que o Direito não se sobreponha à arte, mas a contemple em sua imponente alteridade.

Desse modo, considerando ser possível elencar a arte como instrumento capaz de auxiliar o saber jurídico, ampliando seus horizontes de inteligibilidade, a pesquisa elencará algumas produções artísticas, a exemplo da Literatura e do Cinema, compreendendo-as no exercício dialogal entre direito e a arte. O problema do estudo, torna-se, assim, perceber de que maneiras objetos nitidamente distintos confluem entre si, bem como da exigência de uma dupla competência entre ambos, reconhecendo a importância no aprofundamento de cada área, a seu modo.

A justificativa da pesquisa reside na comum concepção, excessivamente formal, dentro ou fora do meio jurídico, de que o direito só se encontra de modo positivo, isto é, enquanto norma. Nesse ínterim, enquanto hipótese inicial, entende-se que o pensamento jurídico pode desenvolver-se em outros campos do conhecimento e manifestações advindas da sociedade, a exemplo da arte, de modo a aproximá-los, mais do que distanciá-los.

A fim de contemplar a temática, utilizar-se-á do método de abordagem hipotético-dedutivo, fundamentando-se nas afinidades eletivas entre o direito e a arte e em

suas possibilidades de coadunação, mediante as diferenças. Para tanto, será utilizado pesquisas bibliográficas e documentais.

DESENVOLVIMENTO

A correspondência entre o direito e a arte é um tema tão antigo na cultura ocidental¹ que remonta aos primórdios da civilização europeia. Já na Antiguidade clássica, por exemplo, o embate entre o direito natural, baseado nos costumes e nos deveres religiosos e de convívio social, por isso também chamado de consuetudinário, e o direito positivo, ditado pela leis advindas do Estado, postas como normas, é representado por Sófocles na tragédia grega *Antígona*, do século IV a.C. Continuação de *Édipo Rei* e *Édipo em Colono*², a peça narra o drama da personagem-título ao querer velar o irmão Polinices, morto como traidor da cidade de Tebas. Creonte, tio de Antígona, assume o poder e cria um edito proibindo qualquer honra fúnebre ao traidor, configurando o embate entre o clamor de Antígona e a lei de Creonte. Conforme Mário da Gama Cury, tradutor da peça para a língua portuguesa, “nela Creonte encarna o dever da obediência às leis do Estado, e a heroína simboliza o dever de dar ouvidos à própria consciência” (CURY, 1990, p. 14). Mesmo enquanto peça teatral, Antígona suscita importantes considerações para o universo jurídico, não só entre a já enfraquecida - após a positivação dos direitos humanos e fundamentais - dicotomia entre direito natural e direito positivo, mas também a respeito do uso arbitrário do poder e os conceito de justo e justiça. Como nota Cunha (2016, p. 15):

A “Antígona” de Sófocles (e outras peças homônimas ou da mesma temática se seguiram pelos séculos afora), é um lugar mais que comum obrigatório na reflexão sobre leis superiores e sobre a lei ou a ordem, ou o poder injusto. Só Shakespeare é um mundo de questões jurídicas e jurídico-políticas... e a interpretação teatral empresta vivacidade ao texto. Aliás, a questão da “interpretação” tudo tem a ver com as artes: dramáticas e também musicais. A partitura é a lei, mas a jurisprudência é feita pelo intérprete.

Ainda no campo literário, faz-se necessário lembrar da obra *O caso dos exploradores de cavernas*, criada pelo jurista Lon Luvois Fuller, professor de *jurisprudence* na Harvard Law School, e publicada pela primeira vez em 1949. O livro apresenta o julgamento na fictícia Suprema Corte de Newgarth, a respeito de um caso ocorrido em 4299, no qual quatro

¹ Pensar-se-á, aqui, o direito em contexto europeu, excluindo o pensamento anglo-saxão, na medida em que o sistema jurídico brasileiro é de base romano-germanica, denominado de *civil law*.

² Na bastante conhecida trama, o rei Édipo mata o pai e se casa com sua própria mãe. De grande impacto na cultura do Ocidente, influenciou o precursor da psicanálise, Sigmund Freud, a criar o termo “Complexo de Édipo”. Para maior aprofundamento no tema recomenda-se a obra *O EGO e o ID e outros trabalhos*, publicado por Freud em 1924.

exploradores são condenados por sortear a vida de um colega, a fim de que o mesmo servisse de alimento no período em que estiveram presos numa caverna. No post-scriptum, Fuller esclarece que “o caso foi construído com o propósito único de trazer para um mesmo foco certas filosofias divergentes de Direito e de governo. Tais filosofias apresentavam aos homens questões ainda vivas de escolhas feitas à época de Platão e Aristóteles” (FULLER, 2015, p. 77). Nota-se, assim, o entrelaçamento de direito, literatura, filosofia e antropologia, como forma de impulsionar o pensamento jurídico por áreas que não são precipuamente associadas a esse.

Outrossim, para além da questão interdiscursiva, isto é, do conteúdo propriamente dito, em que a partir de temas político-sociais o universo artístico possa propor reflexões ao fazer jurídico, a exemplo de *Antígona* e *O caso dos exploradores da caverna*, é possível adentrar o outro campo de construção, seja do direito ou da arte, que é o campo da forma.

Hans Kelsen em sua obra fundamental para o universo jurídico, *Teoria Pura do Direito*, distinguia a ordem do “ser” do “dever-ser”. Para Kelsen, a primeira se relacionaria ao comportamento humano, dinâmico, instável, contraditório, não previsível e do qual não se pode ter total apreensão, tendo em vista que o humano é produtor de sentidos e ações que são constantemente feitas, refeitas, ampliadas e/ou negadas. Em suma, o ser do sujeito, que não pode ser completamente definido. Já a segunda, teria como ponto principal um princípio de imputação, isto é, de determinar como algo deveria ser, prescrevendo as condutas humanas, bem como as consequências de seu não cumprimento ou desobediência. Por conseguinte, o direito não lidaria com a “conduta humana determinada por leis causais, no domínio da realidade natural, mas como ela, determinada por normas positivas, isto é, por normas postas através de atos humanos, *se deve processar*” (KELSEN, 2009, p. 96, grifos nossos). Nesse sentido, como bem definido pelo jurista Tércio Sampaio Ferraz Junior, o objetivo do conhecimento jurídico não seria ocupar-se com “pessoas concretas, fisicamente identificáveis, mas papéis tipificados por normas que configuram responsabilidades, deveres, faculdades, poderes etc.” (FERRAZ JUNIOR, 2019, p. 77). Dito de outro modo, o direito não se ocupa, ainda que mantenha intrínseca relação, com pessoas de carne e osso ou instituições vistas a olhos nu, de ordem ontológica, mas com uma construção de uma realidade possível, atos imaginados, possibilidades que são fundadas pela própria ordem que envolve aquela norma.

Na mesma direção, ao pensarmos na íntima ligação entre a condição humana e a construção de mundos possíveis, agora, a partir do discurso poético/artístico, em *Literatura e Sociedade* Antonio Candido anuncia a potencialidade do discurso literário como modo de apreensão do mundo:

[...] a criação literária corresponde a certas necessidades de representações do mundo, às vezes como preâmbulo a uma práxis socialmente condicionada. Mas isto só se torna possível graças a uma redução ao gratuito, ao teoricamente incondicionado, que dá ingresso ao mundo da ilusão e se transforma dialeticamente em algo empenhado, na medida em que suscita uma visão do mundo. (CANDIDO, 2006, p. 65)

Assim sendo, reforça-se que não só a criação artística, mas toda criação jurídica em sua acepção mais ampla, representa uma tomada de consciência da sociedade em relação a uma busca incansável e que, entre outras distinções, a constitui enquanto ser no mundo, quer seja a busca pelo sentido, quer seja a procura de uma situação social que faça sentido. É o caso da própria Constituição Federal, naquele que talvez seja um dos artigos mais citados e lembrados no contexto brasileiro, até mesmo por aqueles que não são da seara jurídica: o art. 5º. Em seu *caput*, dispõe que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, CRFB, 1988), e ainda, no inciso I, de que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, CRFB, 1988). Surge, assim, “o princípio da igualdade, ou melhor, o princípio da igualdade perante a lei, *isonomia* [...]” (FERREIRA FILHO, 2016, p. 137, grifo do autor), ideia que permeia não só o referido artigo e seus 78 incisos, todos relativos aos direitos fundamentais, mas também a própria Constituição e o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

Sabe-se, no entanto, que a sociedade brasileira ainda não é o lugar em que “todos” sejam plenamente iguais, isto é, que tal condição seja plenamente transposta na realidade empírica. Essa ainda é uma sociedade *porvir*, não obstante, a palavra igualdade reveste-se de uma dupla dimensão. De um lado, tem-se a igualdade formal, expressa na condição de igualdade entre todos os indivíduos, da qual não se pode haver oposição, sendo, quando houver, ato inconstitucional. Do outro, há de se pensar na igualdade material, ou seja, como efetivar, num plano concreto, tal igualdade. Faces de uma mesma moeda, tais conceituações implicam no modo como enxergar juridicamente o conceito de igualdade, como nota Ferreira Filho (2016, p. 138):

A uniformidade do direito não significa, todavia, que não haja distinções no tratamento jurídico. As distinções são, ao contrário, uma própria existência da igualdade. Esta - como se sabe - consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. Tratar igualmente desiguais, ou desigualmente iguais, importaria em injustiça e em violação da própria igualdade. Dar o menor tratamento dado ao maior, e vice-versa, seria flagrante injustiça e desigualização, no fundo.

Pensar-se-á, desse modo, nas políticas de ações afirmativas. Sendo o Brasil um território de passado colonial e escravocrata, em que as populações pretas, pardas, mestiças, indígenas etc. tiveram tratamento desigual por longos períodos, resultando numa desigualdade

histórica cujos efeitos são sentidos ainda na contemporaneidade, exige-se uma contrapartida de reparação, que, sendo uma discriminação, no sentido *lato sensu*, tomada enquanto diferenciação, é uma “[...] desequiparação querida, desejada pela lei, ou ao menos, pela conjugação harmônica das leis” (MELLO, 1993, p. 45), ou seja, desigualada-se para se atingir a igualdade, travessia sempre em construção. Medidas como a criação da Lei 7.716/1989 (conhecida como “Lei do Racismo”), Lei 12.288/2010 (Estatuto de Igualdade Racial), Lei 12.711/2012 (conhecida como “Lei de Cotas”), Lei 12.990/2014 (reserva de cargos para negros em concursos públicos), entre outras medidas, portanto, coadunam com o princípio constitucional de igualdade, em suma, de que todos são iguais perante a lei, mas para que todos sejam iguais factualmente, em dignidade e direitos, certas medidas precisam ser tomadas para uns e não para outros.

Logo, busca-se corrigir o passado, alterar as rotas, transformar vidas, tocar no insaciável horizonte da justiça. Como em *Bastardos inglórios* (2009), filme dirigido por Quentin Tarantino, no qual o diretor corrige o passado de ocupação nazista e imagina uma história outra para o curso da humanidade. Ou, ainda, em se tratando de cinema, pode a arte ser o estopim para grandes movimentações sociais, tal é o caso de *Rosetta* (1999), dos irmãos belgas Jean-Pierre e Luc Dardenne. Na película, a jovem protagonista tenta desesperadamente arranjar um emprego e manter-se de forma digna, e, tal foi o impacto da trama na Bélgica, que hoje o país conta com a Lei Rosetta, cujos dispositivos versam sobre a inserção de jovens no mercado de trabalho. Como ensina Carnelutti (2007, p. 17): “a Arte, assim como o direito, serve para ordenar o mundo. O direito, bem como a Arte, estende uma ponte do passado para o futuro”. Utiliza-se, assim, não a arte como mero suplemento para o direito, sendo um elemento acessório ou meramente secundário, mas, reconhecendo suas diferenças e, sobretudo, semelhanças, empreendimento significativo para pertencer ao sistema jurídico.

Quiçá o diálogo com a arte possa ser tomada como força motriz para que o simbólico e o imaginário atinjam o direito, não de modo delusional ou prepotente, trivial ou banal, mas enquanto pensamento para um mundo mais justo, livre e solidário, como presume o ordenamento jurídico brasileiro e a Constituição.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou as perspectivas de inserção das expressões artísticas, em suas mais variadas formas, no âmbito do direito. Mediante o estudo, verificou-se que já na Antiguidade clássica há exemplos em que arte e direito dialoguem, tensionando o convívio

entre ambas as manifestações humanas. Exige-se, portanto, uma dupla competência no trato com ambas, na medida em que exigem o reconhecimento de que são áreas distintas, bem como o conhecimento sistematizado de ambas.

Firma-se, de tal modo, o papel da arte como sustentáculo na compreensão do direito, podendo, à vista disso, ser utilizada para melhor entendimento do discurso jurídico. Sendo assim, buscou-se afastar o pensamento corrente que distancia a expressão artística da expressão jurídica, na medida em que podem dialogar seja no que diz respeito ao seu conteúdo (tema), ou forma (modo de produção, construção).

A partir do entrelaçamento do direito e a arte, entende-se essa possui força expressiva e temática para adentrar a seara jurídica, e vice-versa, na medida em que ambas são produtos da atividade humana, versam sobre o humano e os comportamentos sociais, bem como atuam na construção de mundos possíveis. Por fim, possibilitam leituras outras da realidade, não sendo o real em seu dado puro, mas configurando-se como, inclusive, a possibilidade daquilo que ainda não existe.

REFERÊNCIAS

BASTARDOS inglórios. (2009). Direção de Quentin Tarantino. Produção de Lawrence Bender. 153 min. Roteiro de Quentin Tarantino. Estados Unidos/Alemanha: Universal Pictures/The Weinstein Company/A Band Apart/Zehnte Babelsberg Film.

BRASIL, Assembleia Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Diário Oficial da União, 1988.

CANDIDO, Antonio. *Literatura e sociedade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. *Arte do direito*. Tradução de Amilcare Carletti. São Paulo: Pillares, 2007.

CUNHA, Paulo Ferreira da. In: *Antimanual de Direito & Arte*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FULLER, Lon Luvois. *O caso dos exploradores de cavernas*. Tradução de Ari Marcelo Solon. São Paulo: EDIPRO, 2015.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 8. ed. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

ROSETTA. 1999. Direção de Jean-Pierre e Luc Dardenne. 94 min. Roteiro de Jean-Pierre e Luc Dardenne. França/Bélgica: Canal+.

SÓFOCLES. *A trilogia tebana: Édipo Rei, Édipo em Colono, Antígona*. Tradução de Mário da Gama Cury. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.